Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1206/2022
Data: 14/06/2022 - Horário: 15:17
Legislativo - PLC 3/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2022

Altera disposições da Lei Municipal 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, com redação da Lei Municipal 6.418/2020.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela III do ANEXO I – GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE – NF da Lei Municipal nº 6.045/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, com redação da Lei Municipal nº 6.418/2020, passa a vigorar de conformidade com a tabela anexa.

§ 1º Fica alterado o GRAU dos cargos de Auxiliar de Administração, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Comunicação, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Laboratório Plantonista, passando de 12 para **33**. No cargo de Auxiliar de Tributação de 23 para **44;** no cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, passando de 28 para **49**; e no cargo de Motorista Carteira "D", passando de 28 para **60**.

§ 2º Fica alterado o PADRÃO DE VENCIMENTO dos cargos de Auxiliar de Administração, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Comunicação, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Laboratório Plantonista passando a ser de **33 a 49**; Auxiliar de Tributação passando a ser de **44 a 60**; Auxiliar em Saúde Bucal passando a ser de **49 a 65** e o cargo de Motorista Carteira "D" passando a ser de **60 a 76**.

Art. 2º Na tabela VII do ANEXO I – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR PRAZO DETERMINADO – item PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF da Lei Municipal nº 6.045/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, fica alterado o SALÁRIO do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal – ESF, passando para R$ 1.892,45 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do mês de junho de 2022.

Pará de Minas, 09 de junho de 2022.

SÉRGIO RAIMUNDO MARINHO
Secretário Municipal de Gestão Pública

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ANEXO ÚNICO

III – GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE – NF

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRAU	PADRÕES DE VENCIMENTO
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	NF02	114	44	**33**	**33 a 49**
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NF02	04	44	**33**	**33 a 49**
AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO	NF02	05	30	**33**	**33 a 49**
AUXILIAR DE ENFERMAGEM*	NF03	71	44	59	59 a 75
AUXILIAR DE LABORATÓRIO* **	NF02	05	44	**33**	**33 a 49**
AUXILIAR DE LABORATÓRIO – PLANTONISTA* **	NF02	03	12/36	**33**	**33 a 49**
AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO	NF03	05	44	**44**	**44 a 60**
AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL**	NF05	09	44	**49**	**49 a 65**
BOMBEIRO HIDRÁULICO	NF07	06	44	36	36 a 52
COZINHEIRO	NF01	06	44	01	01 a 17
INSTRUTOR DE ARTES MANUAIS	NF06	09	44	36	36 a 52
LANTERNEIRO	NF05	01	44	28	28 a 44
LAVADOR/LUBRIFICADOR	NF05	02	44	28	28 a 44
MAQUEIRO – PLANTÃO	NF01	06	12/36	01	01 a 17
MARCENEIRO	NF04	02	44	27	27 a 43
MECÂNICO DE AUTOS	NF09	03	44	52	52 a 68
MECÂNICO DE MÁQUINAS	NF12	05	44	64	64 a 80
MOTORISTA CARTEIRA "D"	NF08	115	44	**60**	**60 a 76**
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	NF12	05	44	64	64 a 80
OPER. DE MÁQUINAS PESADAS	NF13	12	44	70	70 a 86
SERRALHEIRO	NF10	01	44	46	46 a 62

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Mensagem nº 19/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que altera disposições da Lei Municipal nº 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas.

1. Justificativa

Prima facie, observamos que o Projeto de Lei em tema tem por objetivo adequar os vencimentos dos cargos de Auxiliar de Administração, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Comunicação, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Laboratório Plantonista, Auxiliar de Tributação e Auxiliar em Saúde Bucal, tal como ocorreu com os cargos de Babá Escolar e Monitor da rede municipal de ensino aos valores equivalentes aos dos Professores Auxiliares de Educação Básica, que tiveram seus vencimentos reajustados e que foi preciso igualar os vencimentos desses dois cargos da Educação, tendo em vista que executam atribuições que se assemelham às do PAEB, com o mesmo grau de escolaridade e responsabilidade prática. Também a base salarial do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal – ESF e do Motorista Carteira "D".

Ademais, com a alteração feita pela Lei nº 6.418/2020, os Auxiliares de Enfermagem já tiveram semelhante direito assegurado e sob o mesmo fundamento, de que esses profissionais desempenham atividades semelhantes às dos Técnicos em Enfermagem.

Também pelo mesmo motivo, porque os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Administração, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Comunicação, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Laboratório Plantonista, Auxiliar de Tributação e Auxiliar em Saúde Bucal e Auxiliar de Saúde Bucal – ESF, desempenham atribuições que na prática se assemelham ou igualam aos dos Técnicos nessas áreas respectivas, com o mesmo grau de escolaridade dos servidores e em obediência ao princípio constitucional da impessoalidade, resguardando o tratamento igualitário a todos os servidores em situações análogas, torna necessário reestruturar essas carreiras.

No caso específico dos motoristas, a categoria vinha já sofrendo prejuízos devido à defasagem dos valores recebidos com as diárias de viagens. Além disso, a carga horária dos motoristas, que precisam percorrer longos caminhos, muitas vezes na madrugada, para garantir o acesso de pacientes aos centros de saúde na Capital e cidades da região, e tendo em vista que precisam aguardar os pacientes até o término de seus tratamentos, justifica a valorização da categoria.

Assim sendo, a alteração proposta mostra-se imperativa no intuito de resguardar o efetivo cumprimento do princípio constitucional da

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

igualdade, viabilizando a extinção dos cargos de Auxiliares ao longo do tempo para que apenas técnicos possam figurar na estrutura.

2. A questão eleitoral

Quanto ao reajuste setorial proposto, segundo o melhor posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a revisão setorial não se confunde com revisão geral, que objetiva, em regra, recompor a perda inflacionária, a que ora se implementa almeja proceder à reestruturação da carreira dos auxiliares – não todos – mas apenas daqueles que executam tarefas idênticas aos dos cargos de nível médio.

Nesse sentido, a vedação da Lei nº 9.504/97 não alcança a revisão setorial, relativamente a determinada categoria de servidores, cuja remuneração, plano de carreira e estrutura funcional demandam revalorização profissional.

Tal entendimento se escora na jurisprudência do TSE. Na Consulta nº 772/2002 (Resolução nº 21.054/2002), a Corte aprovou por unanimidade o voto do Ministro Relator Fernando Neves dispondo que, *in verbis*:

> "(...) a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores **não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9504, de 1997**."

Importante destacar o conteúdo de decisão do Superior Tribunal de Justiça citado no acórdão do TSE em reforço à tese:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.
> 2. **Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada**.
> 3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. 4. Recurso não provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.126. Relator: Min. Edson Vidigal, DJ 11/06/01).

O mesmo entendimento foi esposado na Resolução nº 21.296/02/TSE:

> Revisão geral de remuneração de servidores públicos — Circunscrição do pleito — Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 — Perda do poder aquisitivo — Recomposição — Projeto de lei — Encaminhamento — Aprovação.
> 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.
> 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001.
> 3. **A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral**.
> 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

O mesmo se pode dizer quanto ao posicionamento da Advocacia-Geral da União que entendeu que "*(...) a revisão geral é aquela que se deve dar anualmente, 'sempre na mesma data e sem distinção de índices', para todos os servidores públicos, não se confundindo com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como pela reestruturação de determinadas carreiras, pela concessão de gratificações a carreiras específicas etc.*"[1]

Não é incomum, ademais, encontrarmos atos normativos (leis e medidas provisórias) contemplando revisões setoriais em época de eleições gerais, tanto em nível federal, como em nível estadual, municipal e distrital. Seguem exemplos de legislação pertinente publicada nos anos eleitorais de 2006 e 2010 após as datas que inauguravam o período vedado para a revisão geral. Vejamos:

No plano federal

Lei nº 12.277, de 30/06/10 — Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior, a remuneração dos cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e

1 Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jun-22/agu_reestruturacao_carreiras_nao_aumento>.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Abastecimento, de que tratam as Leis n. 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas (HFA), de que trata a Lei n. 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis n. 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei n. 11.344, de 8 de setembro de 2006, a instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN, de que trata a Lei n. 11.776, de 17 de setembro de 2008, alterando essas Leis e a Lei n. 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e dá outras providências.

Lei nº 12.274, de 24/06/10 — Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI – FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei n. 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.

Lei nº 12.256, de 15/06/10 — Reestrutura a remuneração dos cargos de natureza especial, altera a tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados; revoga o art. 4º da Resolução n. 28, de 1998, e o art. 1º da Resolução n. 39, de 2006, ambas da Câmara dos Deputados; e dá outras providências.

Lei nº 11.335, de 25/07/06 — Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução n. 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei n. 10.863, de 29 de abril de 2004. Lei n. 11.314, de 03/07/06 — Altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; a

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Lei 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Lei n. 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural (Geac), cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União; o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei n. 11.182, de 27 de setembro de 2005; a Lei n. 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei n. 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei n. 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória n. 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Lei n. 11.319, de 06/07/06 — Altera dispositivos da Lei n. 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei n. 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências. Lei n. 11.344, de 08/09/06 — Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (GDATFA) aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde — GDASUS; e dá outras providências.

No Estado de Minas Gerais

FERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Lei nº 18.975, de 29/06/2010 — Fixa o subsídio das carreiras do grupo de atividades de educação básica do Poder Executivo estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Lei nº 18.974, de 29/06/2010 — Estabelece a estrutura da carreira estratégica de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar n. 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências.

Lei nº 16.198, de 26/06/2006 — Prevê gratificação especial devida aos ocupantes dos cargos de Comandante de Avião a Jato, código EX-41, Comandante de Avião, código EX-24, Piloto de Helicóptero, código EX-35, e Primeiro Oficial de Aeronave, código EX-25, corresponde a, no mínimo, cem horas-vôo por mês, ainda que não atingido o limite fixado em resolução do Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado, sendo calculadas as horas-vôo excedentes, quando houver, proporcionalmente ao seu valor. Lei Complementar n. 92, de 23/06/2006 — Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras de Defensor Público, de Procurador do Estado e de Advogado Autárquico, fixa os valores da remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral e dá outras providências.

Lei nº 16.134, de 26/05/2006 — Reajusta o vencimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Lei nº 16.076, de 26/04/2006 — Reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e concede, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, a ser paga anualmente no mês de abril.

À luz do exposto, ainda que a presente proposição se encaixe em período eleitoral não há vedação para revisão setorial se aprovada a lei específica e não extrapole os percentuais máximos de gastos com pessoal.

Não menos importante, observamos que os efeitos orçamentários das adequações propostas devem se encontrar em conformidade com a disponibilidade financeira do Município. Nesse sentido, salientamos que o impacto da ampliação de despesa do Município com o adimplemento dos novos vencimentos dos servidores encontra-se em consonância com os limites insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme análise técnico contábil do Ilustre Auditor de Controle Interno constante dos autos, que segue anexa para conhecimento.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Pelo exposto, uma vez que os efeitos orçamentários das adequações propostas se encontram em harmonia com a disponibilidade financeira do Município, mesmo com a promoção da alteração dos padrões de vencimento dos cargos de **Auxiliar de Administração**, **Auxiliar de Biblioteca**, **Auxiliar de Comunicação**, **Auxiliar de Laboratório**, **Auxiliar de Laboratório Plantonista**, **Auxiliar em Saúde Bucal**, **Auxiliar de Saúde Bucal – ESF**, **Auxiliar de Tributação** e **Motorista Carteira "D"** em nome do interesse público, a aprovação do presente projeto é imperiosa, e nestes termos requeremos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado e aprovado, na forma da Lei e em **caráter de urgência**.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 09 de junho de 2022.

SÉRGIO RAIMUNDO MARINHO
Secretário Municipal de Gestão Pública

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
EQUIPARAÇÃO SALARIAL DOS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE LABORATÓRIO, AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL, AUXILIAR DE BIBLIOTECA, AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO E AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO COM OS CARGOS TÉCNICOS RESPECTIVAMENTE
MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

	Valor do impacto junho a dezembro de 2022 e 13° salário	Total do impacto para 2023 acrescido de 3,25% da expectativa de inflação 13 folhas de pagamento	Total do impacto para 2024 acrescido de 3,00% da expectativa de inflação 13 folhas de pagamento
Prefeitura administração indireta	R$ 498.615,13	R$ 855.888,45	R$ 881.565,10
Total do impacto	R$ 498.615,13	R$ 855.888,45	R$ 881.565,10

Em cumprimento aos artigos 15, 16 e 17 todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se a análise dos impactos orçamentários financeiros.

O cálculo envolve o levantamento dos custos da equiparação salarial dos cargos citados acima.

O impacto foi realizado de acordo com planilhas emitidas pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Quanto aos exercícios de 2023 e 2024, foi utilizada estimativa de inflação para os referidos exercícios em 3,25% e3,00% respectivamente (Agência Brasil – Brasília, repórter Andréia Verdelho).

No montante do valor apurado já constam a parte patronal (PARAPREV) e 13° salário.

Considerando que o índice de comprometimento de pessoal/receita corrente líquida se encontra abaixo dos limites previstos na LRF, com os valores da equiparação salarial os limites permanecerão abaixo do permitido em lei.

Pará de Minas, 02 de junho de 2022

José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Ailton Rodrigues Maia
Auditor de Controle Interno

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
ENQUADRAMENTO DO CARGOS DE MOTORISTAS EM NOVO GRAU DE VENCIMENTO

	Valor do impacto junho a dezembro de 2022 e 13º salário	Total do impacto para 2023 acrescido de 3,25% da expectativa de inflação 13 folhas de pagamento	Total do impacto para 2024 acrescido de 3,00% da expectativa de inflação 13 folhas de pagamento
Prefeitura administração indireta	227.328,96	390.217,26	401.923,78
Total do impacto	227.328,96	390.217,26	401.923,78

Em cumprimento aos artigos 15, 16 e 17 todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se a análise dos impactos orçamentários financeiros.

O cálculo envolve o levantamento dos custos do enquadramento salarial dos cargos citados acima.

O impacto foi realizado de acordo com planilhas emitidas pela diretoria de recursos humanos em 2022.

Quanto aos exercícios de 2023 e 2024, foi utilizada estimativa de inflação para os referidos exercícios em 3,25% e 3,00% respectivamente (Agência Brasil – Brasília, repórter Andréia Verdelho).

No montante do valor apurado já constam a parte patronal (INSS e PARAPREV) e 13º salário e 1/3 de férias.

Considerando que o índice de comprometimento de pessoal/receita corrente líquida se encontra abaixo dos limites previstos na LRF, com os valores do enquadramento salarial os limites permanecerão abaixo do permitido em lei.

Pará de Minas, 06 de junho de 2022

José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Ailton Rodrigues Maia
Auditor de Controle Interno